



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057618-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que são agravantes LAÉRCIO LOPES DA SILVA (INVENTARIANTE) e MARIA APARECIDA DE CARVALHO (ESPÓLIO), é agravada TANIA APARECIDA DE PAULA BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38129

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057618-92.2025.8.26.0000

COMARCA: TAUBATÉ - 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ELAINE CRISTINA PAZZINI CAVALCANTE

AGRAVANTE: LAÉRCIO LOPES DA SILVA INVENTARIANTE, MARIA APARECIDA DE CARVALHO ESPÓLIO

AGRAVADO: TANIA APARECIDA DE PAULA BARROS

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Insurgência contra decisão que suspendeu a tramitação do inventário até final decisão em ação de testamento, bem como definiu que os valores oriundos de plano de previdência privada da falecida não compõem o monte-mor, entre outras providências. Insurgência do inventariante. Impossibilidade de análise dos pedidos realizados pelo inventariante, que serão apreciados em momento oportuno. Providência que evita decisões conflitantes. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 102/103 que, ante a ação de abertura, registro e cumprimento de testamento em andamento, suspendeu a tramitação do inventário até final decisão naqueles autos (artigo 313, V, "a" do Código de Processo Civil); definiu que os valores oriundos de plano de aposentadoria complementar/previdência privada não compõem o monte-mor, pois devem ser pagos ao beneficiário cadastrado pelo contratante em vida e, apenas na ausência de beneficiários, é que se deve aplicar a ordem de vocação hereditária, e determinou outras providências.

Insurge-se o inventariante informando que requereu a expedição de ofício à instituição bancária, o resgate de títulos de capitalização de crédito e a autorização para venda de um veículo da falecida para a preservação do espólio, independente de quem seja seu titular de direitos; que os pedidos podem ser analisados, apesar da suspensão decretada.

O agravo foi processado sem o efeito pretendido (fls. 155). Decorreu o prazo legal sem apresentação de contraminuta.

É a síntese do necessário.

A decisão recorrida suspendeu o processo de inventário, com base no artigo 313, V , "a", do CPC, até a solução definitiva da ação testamentária, motivo pelo qual deixou de apreciar os pedidos realizados pelo inventariante.

In casu, é inegável que o desfecho da ação testamentária interferirá, de forma direta, nos autos de inventário.

Dessa forma, não há razões para analisar os pedidos que, conforme a decisão agravada, serão apreciados em momento oportuno, após a decisão final acerca do cumprimento do testamento.

A decisão da magistrada foi prudente e objetiva, evitando que ocorram decisões conflitantes, o que afeta a segurança que se espera do Judiciário e acaba acarretando prejuízo às partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao agravo

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator